

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 24 de março de 2026.

Ofício nº 22/2026

Assunto : Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 114/2025

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da competência que me confere o art. 58, *caput* e parágrafos correlatos, bem como o art. 70, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, e após manifestação da Procuradoria Geral do Município - PGM, comunico a essa Colenda Câmara Municipal a decisão de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 114/2025**, de autoria desse Poder Legislativo, que "Institui critérios de idoneidade para nomeação em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Varginha e dá outras providências".

Com a devida vênia, embora a proposição esteja orientada por valores relevantes, como a moralidade administrativa, sua sanção não se mostra juridicamente adequada, diante de fundamentos consistentes de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O ponto central reside no art. 2º do Projeto de Lei, ao estabelecer vedação à nomeação de pessoas condenadas por órgão colegiado, ainda que sem o trânsito em julgado. Tal previsão, sob uma interpretação mais estrita das garantias constitucionais, **atinge o núcleo essencial do princípio da presunção de inocência**, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Isso porque, nessa perspectiva, a imposição de qualquer consequência negativa decorrente de condenação criminal somente poderia ocorrer após o esgotamento de todos os recursos cabíveis. A antecipação de efeitos restritivos com base em decisão não definitiva configura, portanto, uma mitigação indevida de garantia fundamental, ampliando para o âmbito administrativo uma exceção construída em contexto diverso, próprio do Direito Eleitoral.

Ademais, sob o prisma da proporcionalidade, a medida mostra-se inadequada. Os cargos em comissão, por sua própria natureza, são de livre nomeação e exoneração, o que assegura ao Chefe do Poder Executivo o instrumento suficiente para resguardar a moralidade administrativa, consistente no **poder de exoneração ad nutum**.

EXMO SR.

ALEXANDRE JOSÉ PRADO CAMPOS E SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

Of razões de veto ao Projeto de Lei nº 114/2025

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Dessa forma, a imposição de uma vedação prévia, abstrata e absoluta, baseada em condenação ainda não definitiva, mostra-se desproporcional, uma vez que há meio menos gravoso e igualmente eficaz para a proteção do interesse público, consistente na análise discricionária da idoneidade do nomeado e na possibilidade de sua exoneração a qualquer tempo.

O veto, por sua vez, preserva o modelo atualmente vigente, no qual a aferição da idoneidade para o exercício de cargos em comissão permanece inserida no campo da discricionariedade administrativa, permitindo ao gestor público avaliar, caso a caso, os critérios de confiança e conveniência, sem incorrer em possíveis violações a direitos fundamentais.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 114/2025, embora bem-intencionado, apresenta vícios que comprometem sua constitucionalidade e sua adequação ao interesse público, razão pela qual sua sanção não se revela possível.

Por todo o exposto, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 114/2025, sobretudo por seu viés inconstitucional, especialmente por afronta ao princípio da presunção de inocência e à proporcionalidade.

Submeto, assim, as presentes razões à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que os Nobres Vereadores reconhecerão a pertinência do veto ora apostado.

No ensejo, renovo, a Vossas Excelências, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Leonardo Vinhas Ciacchi
Prefeito Municipal